



## CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma <b>LEI ORDINÁRIA Nº 1741/1990</b>		
Ementa <b>ESTABELECE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO/RE-CONSTRUÇÃO REFORMA DE EDIFICAÇÕES.</b>		
Data da Norma <b>13/11/1990</b>	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência <b>Em vigor</b>		
Histórico de Alterações		
<b>Data da Norma</b>	<b>Norma Relacionada</b>	<b>Efeito da Norma Relacionada</b>
11/11/2015	<a href="#">Lei Complementar nº 106/2015</a>	Revogada parcialmente por
11/11/2015	<a href="#">Lei Complementar nº 107/2015</a>	Revogada parcialmente por



# PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA MIGUEL LANDIM, N.º 383  
CGC(MF) 45 321 460/0001-50

**REVOGANDO**  
**DE TOTAL PARCIAL ( )**  
A  
Lei n.º 1443 em 1 198  
Lei n.º \_\_\_\_\_ em 1 1  
Lei n.º \_\_\_\_\_ em 1 1

LEI Nº 1.741, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1.990

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1.990, e nos termos da Resolução nº 1.778/90, da Câmara Municipal de Ibitinga, promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### LICENÇA PARA CONSTRUIR

ARTIGO 1º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de edificações poderá ser iniciada sem projetos ou especificações que atendam as normas estabelecidas nesta Lei, qualquer que seja a finalidade a que se destine.

PARÁGRAFO 1º - Nenhuma edificação poderá ser feita em desacordo com os projetos aprovados na Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 2º - Projetos de edificações são aqueles cuja aprovação é da competência da Prefeitura Municipal e referem-se a projetos arquitetônicos, estrutural e paisagísticos.

PARÁGRAFO 3º - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de edificações, qualquer que seja a sua finalidade, poderá ser iniciada sem a prévia emissão, pela Prefeitura Municipal, do competente "Alvará de Construção".

PARÁGRAFO 4º - A aprovação do projeto, pela Prefeitura Municipal, não dispensa a sua aprovação pelos órgãos estaduais competentes, CETESB e saúde pública.

PARÁGRAFO 5º - "Alvarás de Construção" emitidos pela Prefeitura Municipal terão validade de um ano, para início das obras, após este prazo os mesmos terão que ser renovados.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.921.480/0001-50

FOLHA 02



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 01

PARÁGRAFO 6º - Se houver mudança de projeto ou alterações no projeto aprovado o interessado deverá requerer nova aprovação apresentando o novo projeto ou assinalando as alterações havidas.

PARÁGRAFO 7º - A aprovação do projeto e a fiscalização durante a construção não implicam na responsabilidade, pela Prefeitura Municipal, pelos projetos ou cálculos, pela execução da obra, e não isentam o proprietário e a construção da responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

ARTIGO 2º - O Município adota como norma técnica para aprovação dos projetos de edificações o disposto na presente Lei, mais o Decreto Lei nº 12.342 de 27/09/78, de competência da Secretaria do Estado da Saúde, suas normas técnicas especiais e alterações.

## TÍTULO II

### PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA CONSTRUIR

ARTIGO 3º - Toda construção terá um construtor responsável e obedecerá a um projeto elaborado por profissionais legalmente habilitados.

ARTIGO 4º - É obrigatória a assinatura do profissional nos cálculos, projetos, especificações e memoriais, submetidos a apreciação da Prefeitura Municipal, devendo ser precedida da indicação da função que lhe couber, ou como autor do projeto arquitetônico, ou como autor do Projeto estrutural e fundações, ou como autor do projeto completo, ou como responsável pela obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - As assinaturas a que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

COC(MF) 45 321 480/0001-00

FOLHA 03

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 02

se referem o presente artigo deverão ser sucedidas do título de que o profissional é portador, dos números de sua carteira profissional ou C.P.F. e ou número do Registro da Correspondente região do "CREA".

ARTIGO 5º - Para projetar ou calcular a responsabilidade poderá ser de um ou mais profissionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A execução das obras é da responsabilidade de um único profissional ou de firma legalmente habilitada.

ARTIGO 6º - São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfizerem às exigências da Legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e a Legislação complementar do "CREA" e "CONFEA".

ARTIGO 7º - Para efeito desta Lei, é obrigatório o registro na Prefeitura Municipal dos Profissionais e das firmas legalmente habilitadas.

ARTIGO 8º - Para que o profissional ou firmas sejam considerados habilitados perante a Prefeitura Municipal é obrigatório a apresentação periódica da quitação da anuidade do "CREA" e do Imposto Sindical.

ARTIGO 9º - Para registro no órgão competente da Prefeitura Municipal serão necessários os seguintes documentos:

A - requerimento contendo especificações dos documentos apresentados e pedindo autorização e licença para construir, ou licença para projetar, ou ainda licença para construir e projetar.

B - Carteira Profissional ou certidão de registro profissional fornecida e visada no "CREA" da região

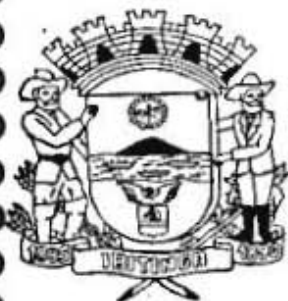
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

FOLHA 04

CGC(MF) 45.921.450/0001-90



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 03

C - prova de quitação da anuidade do "CREA";

D - prova da quitação dos impostos municipais concernentes ao exercício profissional ou prova da inscrição na repartição competente da Prefeitura, para pagamento dos referidos impostos;

E - prova de quitação do imposto sindical;

F - endereço do profissional ou da firma.

PARÁGRAFO 1º - No caso do profissional licenciado, deverá ser apresentada prova de que se encontra regularmente licenciado para projetar e construir neste Município.

PARÁGRAFO 2º - Quando se tratar de firmas, serão exigidos além dos documentos especificados nos itens A-B-C-D-E-F do presente artigo, a documentação relativa a sua constituição legal.

PARÁGRAFO 3º - Do registro do profissional constarão anotações de atribuições, de títulos, de impostos pagos e de ocorrência profissional.

PARÁGRAFO 4º - Do registro da firma constarão ainda o certificado de registro expedido pelo "CREA" região do Município, e a necessária identificação do profissional ou profissionais responsáveis pela mesma.

ARTIGO 10 - Os projetos, cálculos, especificações e memoriais ou a execução de obras são de inteira responsabilidade dos profissionais que os elaboram, assinam e dirigem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333 FOLHA 05

CGC(MF) 45.921.460/0001.50

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 04

ARTIGO 11 - Quando houver substituição do profissional responsável pela obra, o fato deverá ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura Municipal com a descrição dos serviços até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro profissional.

PARÁGRAFO 1º - A comunicação de que trata o presente artigo poderá ser feita pelo proprietário do imóvel ou pelo profissional responsável pela obra.

PARÁGRAFO 2º - Ao assumir a responsabilidade pela execução da edificação o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura Municipal a fim de assinar todas as plantas e documentos pertinentes a obra.

PARÁGRAFO 3º - No caso de não ser feita a comunicação, a responsabilidade profissional pela execução da obra permanecerá a mesma até a sua conclusão, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO 4º - A autoria do projeto é intransferível e inalienável ao autor do projeto.

## TÍTULO III

### APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PROJETOS

ARTIGO 12 - Para aprovação de projetos de construções, modificações ou demolições, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- A - requerimento;
- B - planta de locação;
- C - projeto;
- D - memoriais descritivos;
- E - comprovação da propriedade do imóvel,

pelo interessado.

segue

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45 321 460/0001-50

FOLHA 06



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 05

PARÁGRAFO 1º - O requerimento, assinado pelo proprietário da obra, conterá o nome do proprietário, endereço, local da obra com indicações da rua e número do lote, a natureza e destino da obra, área a ser construída ou demolida, ampliações, nome do autor do projeto e do responsável pela obra com os respectivos números de registros no "CREA".

PARÁGRAFO 2º - A planta de locação deverá contar, em escala adequada, em 3 vias, as seguintes informações gráficas:

A - posição do edifício a construir em relação a divisa do lote e em outras construções nele existentes e a sua orientação;

B - dimensões e área do lote;

C - acessos ao lote e sua posição na quadra;

D - lotes vizinhos e sua numeração;

E - curvas de nível de metro em metro;

F - perfil, longitudinal e transversal do terreno tomado como referência o nível do eixo da rua.

PARÁGRAFO 3º - O projeto a ser aprovado, em cópias heliográficas, constará de:

A - plantas dos pavimentos na escala 1:100 (um para cem) que indiquem os destinos de cada pavimento e compartimento, suas dimensões e superfícies, espessuras das paredes, dimensões do terreno, área e poços de ventilação além do contorno do terreno, com os recuos e afastamentos devidamente cotados e indicação das posições dos cortes e cotas das aberturas, e outras eventuais indicações de detalhes - 06 (seis) vias

B - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas em escala 1:100 (um por cem) ou 1:50 (um por cinquenta) em 06 (seis) vias;

C - cortes transversais e longitudinais na escala 1:100 (um por cem) ou 1:50 (um por cinquenta), contendo indicações da numeração dos pavimentos, segue folha 07 . . . . .

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.321.480/0001-50

FOLHA 07



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 06

altura dos pés direitos, dimensões de aberturas de iluminação e ventilação altura peitoris, barras impermeáveis, níveis dos pisos e desníveis do terreno, em 06 (seis) vias;

D - projeto de fundação em 03 (três) vias;

E - projeto estrutural em 03 (três) vias;

F - projeto das instalações hidráulicas, sanitárias e de águas pluviais em 03 (três) vias;

G - elevação frontal do muro de fechamento, ou grade, do terreno em escala 1:100 (um por cem) ou 1:50 (um por cinquenta), em 06 (seis) vias;

H - esquema das instalações elétricas, ou projeto elétrico quando for o caso, cálculo da demanda de carga instalada, cálculo da carga instalada, segundo normas da "CPFL", em 03 (três) vias.

PARÁGRAFO 4º - O memorial descritivo apresentado em 05 (cinco) vias conterá as seguintes informações:

A - natureza e local da obra;

B - materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e memorial industrial, quando se tratar de indústria ou fábrica, ou memorial de atividades nos demais casos;

C - área do terreno;

D - área total da construção;

E - taxa de ocupação do terreno;

F - nome e assinatura do proprietário;

G - nome do responsável pelo projeto, assinatura, título e número da carteira do "CREA", número do registro na Prefeitura;

H - nome do responsável pela obra, assinatura, título e número da carteira do "CREA", número de registro na Prefeitura.

I - número do "ART".

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.321.480/0001-50

FOLHA 07



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 06

altura dos pés direitos, dimensões de aberturas de iluminação e ventilação altura peitoris, barras impermeáveis, níveis dos pisos e desníveis do terreno, em 06 (seis) vias;

D - projeto de fundação em 03 (três) vias;

E - projeto estrutural em 03 (três) vias;

F - projeto das instalações hidráulicas, sanitárias e de águas pluviais em 03 (três) vias;

G - elevação frontal do muro de fechamento, ou grade, do terreno em escala 1:100 (um por cem) ou 1:50 (um por cinquenta), em 06 (seis) vias;

H - esquema das instalações elétricas, ou projeto elétrico quando for o caso, cálculo da demanda de carga instalada, cálculo da carga instalada, segundo normas da "CPFL", em 03 (três) vias.

PARÁGRAFO 4º - O memorial descritivo apresentado em 05 (cinco) vias conterá as seguintes informações:

A - natureza e local da obra;

B - materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e memorial industrial, quando se tratar de indústria ou fábrica, ou memorial de atividades nos demais casos;

C - área do terreno;

D - área total da construção;

E - taxa de ocupação do terreno;

F - nome e assinatura do proprietário;

G - nome do responsável pelo projeto, assinatura, título e número da carteira do "CREA", número do registro na Prefeitura;

H - nome do responsável pela obra, assinatura, título e número da carteira do "CREA", número de registro na Prefeitura.

I - número do "ART".

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.921.460/0001-50

FOLHA 08



LEI Nº 1.741/90 - cont. Fl. 07

PARÁGRAFO 5º - Para aprovação será exigido o projeto da maneira discriminativa nos parágrafos anteriores; memorial descritivo e mais:

A - título de domínio público e útil de posse, sob qualquer modalidade, do bem imóvel;

B - certidões negativas de impostos da Prefeitura relativas ao bem imóvel.

ARTIGO 13 - O projeto estrutural deve ser elaborado com observância às normas da "ABNT", abrangendo cálculos estruturais, desenhos de formas e armaduras.

ARTIGO 14 - Para todo e qualquer projeto de edificação, os desenhos técnicos e sua representação e apresentação devem ser executados, obrigatoriamente, de acordo com as prescrições das normas gerais do desenho técnico da "ABNT" em vigor.

ARTIGO 15 - Cada folha deverá ter no ângulo direito inferior um quadro destinado a legenda, contendo as seguintes informações mínimas:

A - título do desenho;

B - número do desenho;

C - escala;

D - indicação de edificação, sua natureza, número de pavimentos;

E - local da edificação, contendo nome de rua, lote, cadastro do imóvel;

F - planta da situação do terreno, sem escala, na quadra;

G - área do terreno, área da construção; taxa de ocupação;

H - nome do proprietário e local para assinatura;

I - nome do autor do projeto, número de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.921.460/0001-50

FOLHA 09

LEI 1741/1990

Fls. 11/32

NEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 08

cadastro na Prefeitura e número da carteira do "CREA", local para assinatura;

J - nome do engenheiro ou firma responsável pela obra, com número do "CREA" e do registro da Prefeitura, local para assinatura;

K - número do "ART";

L - local para aprovação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver apenas um profissional responsável, constar apenas responsável técnico, relativamente aos itens "I" e "J".

ARTIGO 16 - Nos projetos de reformas a crêscimos ou reconstruções serão representados:

A - a tinta preta ou azul as partes a serem mantidas;

B - a tinta vermelha as partes a serem construídas;

C - a tinta amarela as partes a serem demolidas.

ARTIGO 17 - A Prefeitura Municipal, poderá, obedecidas as normas do "CREA" elaborar e fornecer projetos de construções populares a pessoas sem habitação própria e que o requeiram.

ARTIGO 18 - Independem de apresentação e aprovação de projeto as seguintes obras de edificação em geral:

A - dependências não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fim comercial, paisagístico ou industrial e que não tenham área superior a 8,00 (oito) metros quadrados, com exceção das instalações sanitárias externas;

B - pintura de edifícios;

C - construção de passeios interiores;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

FOLHA 10

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 09

D - construção ou consertos de passeios  
externos;

E - construção de entradas de veículos;

F - rebaixamento de meios-fios;

G - construção de muros divisorios de  
lotes;

H - reparos internos das edificações e  
substituições de aberturas em geral;

I - reparos nos revestimentos das edifi-  
cações desde que não descaracterizem os elementos arquitetônicos  
existentes;

J - remendos ou substituições de forros  
ou assoalhos ou pisos;

K - consertos em esquadrias;

L - substituições de telhas;

M - reparos nas instalações prediais de  
água, esgoto e luz, desde que obedeçam as normas da "ABNT".

ARTIGO 19 - No caso de regularização de  
edificações já existentes exigir-se-ão os documentos de que tra-  
ta o art. 12, com exceção dos itens "D", "E", "F" e "H" do pará-  
grafo 3º.

ARTIGO 20 - No caso de regularização de  
edificações que no decorrer de sua construção tenham sido obje-  
to de notificação (ou autuação), pela fiscalização Municipal ,  
exigir-se-ão os documentos de que trata o art. 12.

## TÍTULO IV

### DA CADERNETA DE OBRA

ARTIGO 21 - Em toda construção, recons-  
trução ou reforma deverá ser mantida na obra uma cópia do proje-  
to aprovado, memorial descritivo "ART" e caderneta de obra, a

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 40.921.460/0001-90

FOLHA 11



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 10

disposição dos fiscais Municipais.

PARÁGRAFO 1º - Na caderneta de obra de verá constar o nome e assinatura do profissional responsável, número do "CREA", assinatura e nome do construtor, tipo da obra, local e nome do proprietário e deverão ser liberadas, devidamente datadas, as seguintes etapas básicas da obra:

- A - taboado de marcação;
- B - escavação de fundação;
- C - armação e concretagem da fundação;
- D - alicerces e impermeabilização dos alicerces;
- E - armação e concretagem dos pilares;
- F - alvenaria de elevação;
- G - armação das vigas superiores;
- H - concretagem das vigas superiores;
- I - armação e concretagem das lajes de cobertura e piso;
- J - madeiramento da cobertura e cobertura com telhas;
- K - instalações hidráulicas e de saneamento;
- L - instalações elétricas;
- M - esquadrias;
- N - reboco;
- O - revestimentos internos;
- P - pintura;
- Q - piso e fechamento do terreno.

## TÍTULO V

### MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ARTIGO 22 - Na execução de toda

e

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 12



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 11

qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas em relação a cada caso.

PARÁGRAFO 1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela "ABNT".

PARÁGRAFO 2º - Os materiais utilizados para paredes, portar, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto a resistência ao fogo e isolamentos térmico e acústico,

## TÍTULO VI

### DOS MUROS, CERCAS, TAPUMES E CALÇADA

ARTIGO 23 - Muros e cercas em jardins e quintais, inclusive os de divisas, não poderão ultrapassar a altura de 2,00 (dois) metros acima do nível do terreno, em alturas superiores será permitido o uso de elementos que permitam a passagem de ar e luz, tais como telas, grades, elementos vazados, etc.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos lotes de esquina a Prefeitura poderá restringir a altura do muro ou cerca no trecho correspondente ao chanfro ou curva, para atender aos requisitos de visibilidade.

ARTIGO 24 - Para execução de toda e qualquer reforma, construção ou demolição junto a frente do lote será obrigatória a colocação de tapumes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os tapumes poderão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

FOLHA 13

CGC(MF) 45.921.480/0001-50

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 12

avançar sobre o passeio desde que preservada a circulação e segurança dos pedestres e a visibilidade para o tráfego de veículos, nos lotes de esquina, e desde que não ultrapasse a metade do passeio público.

ARTIGO 25 - Os andaimes deverão satisfazer as necessárias condições de segurança aos usuários e aos vizinhos em geral, os monta-cargas devem ser guarnecidos nas faces externas, inclusive inferior, para impedir queda de materiais e segurança de seus usuários.

ARTIGO 26 - Nos lotes providos de sarjetas e guias é obrigatório a construção do passeio público.

PARÁGRAFO 1º - O proprietário fica obrigado a reparar danos que ocasionou nas guias e sarjetas fronteiras e vizinhas ao seu lote.

PARÁGRAFO 2º - A Prefeitura Municipal após notificação ao proprietário poderá construir os passeios e reparar as guias e sarjetas ficando o proprietário na obrigação do pagamento de seu custo acrescido de 20% de taxa de administração.

PARÁGRAFO 3º - O Prefeito Municipal poderá determinar a construção de passeios ajardinados em certas ruas da cidade ficando sua construção a cargo do proprietário, no trecho correspondente a respectiva testada.

PARÁGRAFO 4º - Não será permitido a colocação de bancos fixos de qualquer material e similares nas calçadas públicas, devendo ser notificado os infratores a cumprirem no prazo de 60 (sessenta) dias, para sua retirada.

PARÁGRAFO 5º - Não será permitido

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.921.480/0001-50

FOLHA 14



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 13

assentamento de pisos de cerâmica vitrificada ou semelhante, nas calçadas ou passeio público, que venha colocar em risco o público usuário.

PARÁGRAFO 6º - Caberá à Prefeitura Municipal, por seu órgão competente estabelecer o local onde o proprietário do imóvel urbano deverá deixar no passeio público ou calçada, local preparado para o plantio de árvores pela Municipalidade, oferecendo assim, um plano de arborização criteriosa.

## TÍTULO VII

### EDIFICAÇÕES JUNTO A DIVISAS DE LOTES

ARTIGO 27 - Nas paredes situadas junto às divisas do lote com lotes vizinhos não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote vizinho.

ARTIGO 28 - As coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escurram para lote vizinho.

ARTIGO 29 - Em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão interferir com a postagem ou a arborização dos logradouros públicos.

## TÍTULO VIII

### DAS FACHADAS E SALIÊNCIAS

ARTIGO 30 - A composição e a pintura das fachadas é livre dentro dos limites do bom senso estético, salvo nos casos de locais onde leis específicas estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.921.480/0001-50

FOLHA 15

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 14

PARÁGRAFO ÚNICO - As fachadas secundárias e os corpos sobrelevados, visíveis das vias públicas, deverão ter tratamento arquitetônico análogo ao da fachada principal.

ARTIGO 31 - O proprietário que construir com recuo do alinhamento pondo a descoberto as paredes laterais de prédios vizinhos deverá revesti-las de maneira a constituir conjunto harmônico.

ARTIGO 32 - Os objetos fixos ou móveis inclusive anúncios e dizeres, constantes das fachadas, ficarão sujeitos a aprovação da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 33 - Para fins de determinar-se as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento referente as edificações, sejam divididas em 03 (três) partes por 02 (duas) linhas horizontais, passando as alturas de 2,50 M (dois metros e cinquenta centímetros) e 3,00 M (três metros) do ponto mais alto do meio fio.

PARÁGRAFO 1º - Na parte inferior não serão permitidas saliências, escadas ou rampas de acesso avançando sobre o passeio público.

PARÁGRAFO 2º - Na parte média serão permitidas saliências constituindo ornamentos ou elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,80 M (oitenta centímetros).

PARÁGRAFO 3º - Na parte superior serão permitidas saliências até 1,50 (um e cinquenta) metros nas ruas com largura igual ou superior a 12,00 (doze) metros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333 FOLHA 16

CGC(MF) 45.921.400/0001-00

LEI 1741/1990  
s. 18/32

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 15

ARTIGO 34 - Quando as saliências forem constituídas por construções em balanço formando recintos fechados, o total de sua projeção sobre um plano horizontal não poderá exceder 0,30 M2 (trinta centímetros) quadrados, por metro linear de testada.

PARÁGRAFO 1º - Nos edifícios com mais de uma frente, cada uma será considerada isoladamente.

PARÁGRAFO 2º - A área de balanço sobre chanfro de esquina será dividida igualmente entre as duas frentes.

ARTIGO 35 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios nas seguintes condições:

A - não excederem a 80% da largura do passeio com o máximo de 1,50 (um metro e cinquenta);

B - o seu ponto mais baixo esteja no mínimo 3,00 (três metros) acima do nível do passeio;

C - Possuam escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados a sarjeta por sob a calçada, ou que tenham escoamento (canalizado) para o interior do terreno da construção.

ARTIGO 36 - O Executivo poderá, a seu critério, permitir que os toldos (retratáveis ou facilmente desmontáveis) se projetem até cobrir o passeio, obedecendo o disposto no Art. 29 desta Lei e desde que o seu ponto mais baixo esteja no mínimo a 2,00 (dois) metros acima do nível do passeio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os beirais detalhados, se ultrapassarem o alinhamento das vias públicas, deverão ser providos de calhas para a captação das águas pluviais, que deverão ser canalizadas até as guias e sarjetas, por sob o passeio público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

FOLHA 17

CGC(MF) 45.921.460/0001-50

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 16

## TÍTULO IX

### DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 37 - A edificação no decorrer de sua construção ficará sujeita a fiscalização Municipal a qual zelará pelo fiel cumprimento das disposições desta Lei podendo a qualquer tempo intimar e aplicar penalidades desde que constatadas infrações, a falta de fiscalização na obra, pela Prefeitura, não dispensa que a mesma obedeça ao predisposto nesta Lei.

ARTIGO 38 - Quaisquer que sejam os serviços de construção, os seus responsáveis serão obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

ARTIGO 39 - Dar-se-á a fiscalização:

A - durante a execução da obra, a critério do órgão competente da Prefeitura;

B - na conclusão da obra, antes da concessão do habite-se.

ARTIGO 40 - Deverá ser mantido na obra para fins de fiscalização, uma cópia do projeto aprovado, memorial descritivo, placa de identificação do profissional, caderno de obra e cópia xerox do "Alvará de Construção".

## TÍTULO X

### DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 41 - Verificado através da vistoria a ocorrência de infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, o fiscal municipal, através da emissão de um auto de infração, notificará o proprietário (ou engenheiro) do objeto da

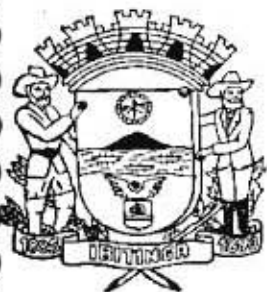
# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

FOLHA 18

CGC(MF) 45.921.460/0001-50



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 17

infração a fim de que o mesmo proceda a sua regularização ou apre-  
sente defesa.

ARTIGO 42 - O notificado terá o prazo de  
05 (cinco) dias, após a notificação, para apresentação de sua de-  
fesa junto à Prefeitura Municipal ou proceda a sua regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ouvido o órgão municipal  
competente, o prazo de 05 (cinco) dias poderá ser prorrogado por  
igual período, pela Prefeitura Municipal, para que se proceda a  
regularização da infração observada.

ARTIGO 43 - Constará do auto de infração:

- A - dia, mês, ano, hora e local da lavra-  
tura do auto de infração (endereço da obra);
- B - nome, qualificação e endereço residen-  
cial da infração;
- C - descrição sucinta ou fato determina-  
nte da infração;
- D - descrição sucinta da situação da o-  
bra ou edificação;
- E - dispositivo infringido e direito a de-  
fesa;
- F - assinatura do autuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o infrator, ou quem  
o represente legalmente, não puder ou negar-se a assinar o auto  
de infração, far-se-á menção expressa desta circunstância, deven-  
do o referido auto de infração ser postalizado, constando sempre  
por correspondência registrada, cujo comprovante ficará fazendo  
parte do processo.

## TÍTULO XI

### DAS PENALIDADES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 19

LEI 1741/1990  
Fls. 21/32

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 18

ARTIGO 44 - A multa será aplicada ao proprietário da obra ou responsável pelo projeto ou sua execução, a qual incidirá em dobro em caso de reincidência específica.

ARTIGO 45 - Independentemente da multa caberá:

A - embargo da obra, dos serviços e do uso do imóvel quando:

I - não existir projeto aprovado;

II - desatendida a notificação de que trata o art. 41;

III - desrespeitados o alinhamento e o nivelamento determinados pela Prefeitura ou quaisquer condições do projeto aprovado;

IV - o construtor responsável não estiver habilitado junto à Prefeitura ou for substituído sem que este fato seja comunicado ao órgão competente.

B - interdição da construção, nova ou velha que apresente risco de ruir, no todo ou em parte, e que ameace a segurança pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário da construção será intimado a promover em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis a demolição ou as reparações necessárias.

ARTIGO 46 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a obra embargada não for realizável, só poderá ser reexaminado o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com os dispositivos desta Lei.

*M. i.*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.921.480/0001-50

FOLHA 20



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 19

ARTIGO 47 - Sem prejuízo das sanções ci-  
vis e penais cabíveis, a Prefeitura, decorrido o prazo estabele-  
cido no Parágrafo Único do art. 45, procederá a demolição ou repa-  
ração que forem consideradas necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Responderá o proprie-  
tário pelas despesas decorrentes dos serviços executados pelo Mu-  
nicípio acrescidas de 20% (vinte por cento).

## TÍTULO XII

### DA CONCESSÃO DO "HABITE-SE"

ARTIGO 48 - A obra será considerada em  
condições legais de uso quando:

I - o memorial descritivo aprovado pela  
Prefeitura Municipal houver sido integralmente cumprido;

II - a obra houver sido executada de acor-  
do com o projeto aprovado pela Prefeitura;

III - houver sido obedecido o art. 26;

IV - houver sido construída a rede de  
água, energia elétrica, esgoto e águas pluviais;

V - não houver sido ligada a rede de  
águas pluviais à rede de esgoto.

ARTIGO 49 - Poderá ser expedido "O Habite-  
se" condicional ou parcial a pedido do interessado, quando  
houver condições para a ocupação parcial do imóvel, antes da cons-  
trução total da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO - Paralizada a obra ou  
prejudicadas as condições para ocupação precária do imóvel, pod-  
rá o órgão competente da Prefeitura cassar o alvará condicional  
aplicando no que couber, as disposições do Título X, XI, desta  
Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.921.450/0001-50

FOLHA 21

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 20

ARTIGO 50 - O requerimento de vistoria para concessão do "Habite-se" deverão assinado pelo proprietário da obra e pelo profissional responsável, ser acompanhado de uma cópia do Projeto aprovado, ofício do engenheiro responsável pela obra afirmando estar a mesma concluída ou em condições de uso e Certidão negativa de débitos do proprietário relativamente a Prefeitura Municipal.

ARTIGO 51 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a obra não foi executada de acordo com o projeto aprovado, aplicar-se-á o disposto nos art. do Título X, XI desta Lei.

TÍTULO XIII

DAS NORMAS

ARTIGO 52 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada, além de outras penalidades cabíveis, será imposta multa correspondente, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Prefeitura Municipal no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas serão impostas em grau mínimo e máximo, considerando-se a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos desta Lei.

ARTIGO 53 - As multas aplicáveis a profissional ou firmas por projeto ou pela execução de serviço de construção serão as seguinte:

A - o quádruplo do valor da unidade fiscal do município (UFM) por apresentar projetos em flagrante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 22

LEI 1741/1990  
Fls. 24/32

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 21

desacordo com os dispositivos desta Lei?

B - o quádruplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por apresentar projetos falseando medidas, cotas e demias indicações;

C - o quádruplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por falsear cálculos de projetos e elementos dos memoriais descritivos ou por viciar projetos aprovado, introduzindo-lhe ilegalmente alterações de quaisquer espécie.

D - o sêxtuplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por assumir responsabilidade de um serviço de construção ou responsabilidade pela obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação;

E - o triplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por desatender aos dispositivos do Título IV desta Lei.

ARTIGO 54 - As multas aplicáveis simultaneamente ao profissional responsável pela obra (ou firma) e ao proprietário serão as seguintes:

A - o décuplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) pela inobservância das prescrições técnicas e da garantia de vida e de bens de terceiros na execução de serviços de construção;

B - o quádruplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por inexistência no local de cópia do projeto aprovado ou memoriais ou "ART" ou alvará de construção ou placa de identificação do profissional responsável;

C - o dobro do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por executar serviços de construção de qualquer natureza após o prazo fixado no alvará de construção;

D - o sêxtuplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por executar obras de qualquer espécie sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto de qualquer dispositivo desta Lei;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333 FOLHA 23

CGC(MF) 45.821.480/0001-50



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 22

E - o quintuplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistorias de acordo com as determinações fixadas.

ARTIGO 55 - As multas aplicáveis aos proprietários de edificações serão as seguintes:

A - o dobro do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por habitar ou fazer habitar imóvel residencial em habite-se e o sextuplo da Unidade Fiscal por ocupar ou fazer ocupar imóvel comercial sem habite-se;

B - o quintuplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por subdividir compartimentos sem licença do órgão competente da Prefeitura Municipal;

C - o décuplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) por executar serviços de edificações clandestinas sem a existência de profissionais responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra.

ARTIGO 56 - Por infração a qualquer dispositivo desta Lei, não especificada nos art. 53 e 55, poderão ser aplicadas multas entre o quádruplo e o décuplo do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

ARTIGO 57 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão cobrados judicialmente.

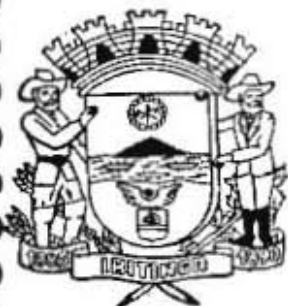
ARTIGO 58 - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura Municipal, participar de concorrências coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar qualquer título com a administração Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333 FOLHA 24

CGC(MF) 40.821.460/0001-50

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 23

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal não fornecerá certidões relativas a imóveis que tiverem sido notificados nos termos de Título X e que não tiverem sido regularizados junto a Prefeitura Municipal.

ARTIGO 59 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

ARTIGO 60 - Para efeito desta Lei, a Unidade Fiscal do Município (UFM) é a vigente no Município na data em que for aplicada a multa.

ARTIGO 61 - Os prazos previstos nesta Lei, serão contados por dias úteis e não será computado no prazo o dia inicial.

TÍTULO XIVDOS ELEVADORES

ARTIGO 62 - É obrigatória instalação de no mínimo um elevador de passageiro nas edificações com mais de dois pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e a soleira do andar térreo (entrada do prédio), uma distância vertical superior a 10 (dez) metros.

PARÁGRAFO 1º - Para cálculo das distâncias verticais a espessura da laje será considerada igual a 15 (quinze) centímetros, no mínimo.

PARÁGRAFO 2º - Não será considerado o último pavimento quando o mesmo for de uso exclusivo do penúltimo de serviços do edifício ou de habitação do zelador.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45 321 450/0001-50

FOLHA 25

LEI 1741/1990  
s. 27/32

LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 24

PARÁGRAFO 3º - Os espaços de acesso ou de circulação fronteiros aos elevadores perpendicularmente a porta dos mesmos, terão, no mínimo, 1,50 metro (um metro e meio) de largura.

PARÁGRAFO 4º - Os elevadores se interligar com as escadas através de compartimentos de uso comum.

PARÁGRAFO 5º - A existência de elevadores não dispensa a instalação de escadas.

ARTIGO 63 - O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo do tráfego e demais características - está sujeito as normas da ABNT e deve ter um responsável técnico habilitado.

## TÍTULO XV

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 64 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas caso não venham a agravar as discordâncias já existentes:

ARTIGO 65 - Enquanto não houver Lei Municipal específica, o uso e a ocupação dos lotes edificáveis para fins urbanos serão condicionados ao atendimento das seguintes normas:

I - nas áreas não servidas por rede de esgoto é obrigatória a construção de fossa com sumidouro;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 26



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 25

II - o esgoto residencial deverá ser ligado a rede de esgoto pública através de uma caixa de inspeção colocada na calçada;

III - é proibido a ligação de rede de águas pluviais na rede de esgoto;

IV - estabelecimentos comerciais ou de serviços poderão coexistir com moradias numa mesma edificação ou em edificações separadas num mesmo lote desde que:

a) tenham acesso ao logradouro público independente do acesso a moradia;

b) seu horário de funcionamento seja limitado ao período compreendido entre 06 a 22 horas;

V - o coeficiente de aproveitamento do terreno não poderá ser superior a 1,8;

VI - a edificação poderá não ter recuo lateral ou de fundos, desde que atenda ao disposto nos artigos 27 e 28 desta Lei;

VII - a edificação poderá não ter recuo de frente desde que o lote em que ela se situa tenha frente para rua ou praça de largura total superior a 10 (dez) metros e com passeio de largura superior ou igual a 1,50 metros (um metro e meio);

VIII - as rampas de acesso ao passeio público não poderão avançar sobre o leito carroçável das ruas, se não executadas no espaço interior do passeio público com rebaiamento das guias, a Prefeitura Municipal, após notificação ao proprietário poderá retirar as rampas em desacordo com esta Lei

IX - no interior das edificações as rampas terão declividade inferior a 12% com piso antiderrapante;

X - os passeios públicos deverão ser construídos com pequenas declividades e revestimento antiderrapante proporcionando segurança ao trânsito de pedestres.

ARTIGO 66 - Fica proibido o uso do

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.921.460/0001-00

FOLHA 27



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 26

leito carroçavel das vias públicas pavimentadas para preparação de argamassas e concreto.

PARÁGRAFO 1º - Fica proibido o uso de passeio público, limitrofe, aos terrenos vazios ou as construções já existentes, para depósito de qualquer tipo de material que obstrua em parte ou totalmente o seu uso pelos transeuntes.

PARÁGRAFO 2º - Nas construções (ou reformas), é permitido o uso de até metade do passeio público para depósito de materiais de construção e preparo de argamassas e concreto desde que a metade seja liberada para os transeuntes.

ARTIGO 67 - As edificações com mais de 03 (três) pavimentos, as salas de espetáculo, os locais de reunião, deverão dispor de instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

ARTIGO 68 - Os corredores de circulação que passem sob as escadas devem ter, no mínimo, pé direito de 2,00 (dois) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Balcões, mezaninos e similares, terão, no mínimo, pé direito de 2,70 (dois e setenta) metros.

ARTIGO 69 - Serão permitidas galerias internas de acesso (corredores cobertos) a estabelecimentos comerciais - em qualquer pavimento desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) do seu comprimento, com largura mínima de 4,00 (quatro) metros e pé direito superior ou igual a 3,00 (três) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - As lojas com acesso

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333 FOLHA 28

CGC(MF) 45.821.460/0001-50



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 27

leito carroçável das vias públicas pavimentadas para preparação de argamassas e concreto.

PARÁGRAFO 1º - Fica proibido o uso do passeio público, limitrofe aos terrenos vazios ou as construções já existentes, para depósito de qualquer tipo de material que obstrua em parte ou totalmente o seu uso pelos transeuntes.

PARÁGRAFO 2º - Nas construções (ou reformas), é permitido o uso de até metade do passeio público para depósito de materiais de construção e preparo de argamassas e concreto desde que a metade restante seja liberada para os transeuntes.

ARTIGO 67 - As edificações com mais de 03 (três) pavimentos, as salas de espetáculo, os locais de reunião, deverão dispor de instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

ARTIGO 68 - Os corredores de circulação que passem sob as escadas devem ter no mínimo, pé direito de 2,00 (dois) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Balcões, mezaninos e similares, terão no mínimo, pé direito de 2,70 (dois e setenta) metros.

ARTIGO 69 - Serão permitidas galerias internas de acesso (corredores cobertos) a estabelecimentos comerciais em qualquer pavimento desde que suas larguras correspondam a 1/20 (um vigésimo) do seu comprimento, com largura mínima de 4,00 (quatro) metros e pé direito superior ou igual a 3,00 (três) metros.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 29LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 28

PARÁGRAFO ÚNICO - As lojas com acesso principal pela galeria não poderão ter área inferior a 10,00 ' (dez) metros quadrados cada uma, podem ser ventiladas através' da galeria com iluminação artificial desde que a sua área de piso (S) sejam menor ou igual ao quadrado de sua testada para' a galeria - S - 1,2'.

ARTIGO 70 - Os entulhos resultantes ' da limpeza de terrenos, demolição de edificações existentes ou de limpeza de edificações em construção não poderão ser depositados no passeio público ou no leito carroçavel das ruas, sem a necessária autorização da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 1º - A autorização referida no presente artigo deverá ser requerida junto a Prefeitura Municipal, devendo o interessado recolher aos cofres públicos as taxas referentes a remoção dos entulhos pelas máquinas e caminhões da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 2º - No caso de a remoção ' dos entulhos não ser executada pela Prefeitura Municipal, será dispensado o recolhimento das taxas e permanece a necessidade' da autorização Municipal para depositar-se o entulho nas vias' públicas.

ARTIGO 71 - Toda construção, reforma' ou adaptação de prédio existente, cujo uso se destina a execução de música ao vivo deverá ser provido de sistema de proteção acústica que evite a propagação do som para o exterior, não serão expedidos alvarás de funcionamento quanto o imóvel não ' esteja de acordo com esta Lei.

ARTIGO 72 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fixar, através de Decreto, as ruas onde será obrigatória a colocação de tapumes e as taxas referentes a:

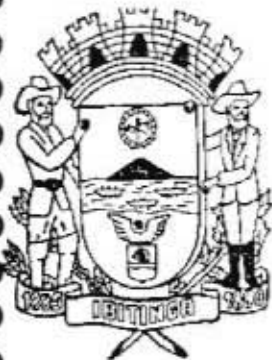
# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, N.º 333

FOLHA 30

CGC(MF) 45.321.480/0001-50



LEI Nº 1.741/90 - cont. fl. 29

imóvel;

- 1 - expedição de certidões relativas ao
- 2 - expedição de alvarás de construção;
- 3 - expedição de habite-se;
- 4 - remoção de entulho.

ARTIGO 73 - Os dispositivos desta Lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

ARTIGO 74 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 1.443/83.

=DR. YASHIED SATO=

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Administração de P.M., em 13 de novembro de 1.990.

=DURVAL APARECIDO TITTATO=

Chefe do Deptº. de Protocolo, Arquivo e Serviços Gerais - Subst.

**REVOGANDO**

TOTAL (X) PARCIAL ( )

sin.º 1443 em 1 183